



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

*Processo Licitatório nº 1097/2018/PMCC-CPL / Pregão Presencial nº 103/2018-SRP. Direito Administrativo. Licitação. Aditamento Contratual – Prorrogação de Prazo Contratual – Serviços de Acesso IP dedicado e exclusivo à internet. Licitante: FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES LTDA - EPP. Embasamento legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.*

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Geral do Município, Órgão de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme atribuições conferidas pelo art. 98-A, da Lei Orgânica do Município, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 1097/2018/PMCC-CPL – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 103/2018-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade dos Aditamentos dos Instrumentos Contratuais referente à *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso IP dedicado e exclusivo a rede mundial de computadores – Internet - **Contratos nº 065/2019-FME e nº 068/2019-PMCC***, da vencedora do certame, ***FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES LTDA - EPP***, em virtude das solicitações de Prorrogação Contratual emitida, *respectivamente*, pela Gestora do Fundo Municipal de Educação - FME e do Prefeito Municipal - PMCC (*fls. 1037/1041 e 1059/1062*).

**I. SÍNTESE FÁTICA**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Aditamento contratual de prazo do Instrumento Contratual de Serviços contínuos, referente aos ***CONTRATOS nº 065/2019-FME-(fls. 781/787) e nº 068/2019-PMCC-(fls. 718/724)***, decorrente do **Processo Licitatório nº 1097/2018/PMCC-CPL / Pregão Presencial nº 103/2018**, firmado entre Fundo Municipal de Educação (FME); Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA (PMCC) e a contratada FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES LTDA - EPP.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

É de enorme prudência, também destacar, que o Processo Licitatório em epígrafe chegou à Procuradoria Geral do Município para análise do *Aditivo* as Pastas nº 02 e nº 03, contendo as folhas numeradas de 472 a 1084.

Ademais, as Solicitações de Aditivo sob análise, estão instruídas com as seguintes documentações: Cotação de Preços (*fls. 1063/1067*) *do qual nos isentamos de responsabilidade por sua elaboração*; Termo de Autorização da Contratada (*fls. 1048 e 1068*); Declaração de Adequação Orçamentária (*fls. 1042/4047 e 1070/1075*); Termo de Autorização da Autoridade Competente (*fls. 1049 e 1076*); CND Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e CND Trabalhista (*fls. 1050/1054 e 1077/1081*) e minuta do Termo Aditivo (*fls. 1055/1056 e 1082/1083*).

Era o que cumpria relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Prefacialmente*, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*



**Estado do Pará**  
**Govorno do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

No mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidência de que os serviços, ora analisados, possuem natureza jurídica *contínua*, para que então, se aplique o *art. 57 da Lei n.º. 8.666/93*.

Desta feita, saliente-se, o *inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93*, prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a *execução de serviços contínuos*, em até sessenta meses.

Não obstante isso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão “*serviços contínuos*”. No entanto, a conceituação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua *essencialidade e habitualidade* para o Contratante, *in casu*, Administração Pública.

Assim, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é *sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão n.º 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Assim, no quesito *essencialidade*, atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, isto é, afetará diretamente o cumprimento da missão institucional. No presente caso, a *essencialidade* resta evidenciada na justificativa apontada pela Gestora do FME e pelo Gestor Municipal, onde asseveram nas Solicitações de Aditivo que os serviços ora demandados pelo Fundo Municipal de Educação e pela Prefeitura Municipal



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

e demais Órgãos possuem natureza de serviços contínuos, pois são necessárias à execução das atividades de rotina dos Órgãos, sem a qual não há prestação de serviço público, bem como, essenciais à transparência das atividades, e mais, é imperioso a sua prestação ininterrupta, ademais, avaliando a cotação de preços, destaca-se, os valores apontados pela continuidade são compatíveis com o praticado no mercado, inclusive, apresenta-se, como mais vantajoso economicamente à Administração Pública, que a contratação por novo processo.

*A habitualidade* enseja na necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, já que não há na estrutura governamental do FME e PMCC com suporte e equipamentos técnicos para tal serviço, assim, fica economicamente viável a execução indireta, já que é indispensável.

Frise-se, os doutrinadores da seara do Direito Administrativo costumam apontar diversos requisitos para prorrogação dos contratos de natureza continuada com algumas especificidades e divergências entre eles. Contudo, de modo geral, é possível sistematizá-los a partir das orientações do Tribunal de Contas da União (2010), que dispõe ser necessário para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual, que no mínimo, se observe os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) objeto e escopo dos contratos inalterados pela prorrogação;*
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Ademais, as Solicitações de Prorrogação Contratual (fls. 1037/1041 e 1059/1062) feita pela Gestora do Fundo Municipal de Educação e do Prefeito Municipal, encontram-se, compatíveis aos critérios supramencionados, entretanto, passível da prorrogação desejada.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município OPINA favoravelmente à realização dos Aditivos por Prorrogação de Prazo, por ser observado à existência de previsão editalícia e contratual da prorrogação (Cláusula 6º - Contrato), manutenção das condições de habilitação da contratada, permanecendo inalterados o objeto e escopo do contrato e as demais cláusulas contratuais, e, justificado a vantajosidade da continuidade do contrato, certificada pelo interesse da Administração e da contratada, destacando-se, que os valores apontados permanecem inalterados, vantajosos econômica e financeiramente à Contratante, justificado pela Cotação de preços (fls. 1063/1067), da qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração, destacando-se, que os valores apontados são compatíveis com o praticado no mercado, inclusive, pode-se dizer, melhores, já que ofertam uma economia razoável à Administração Pública, e mais, a contratação não excedeu o prazo legal. Grifou-se!

Ressalte-se, novamente, que as despesas tem Dotações Orçamentárias específicas e não comprometerão o Orçamento, conforme atesta os documentos acostados aos autos (fls. 1042/4047 e 1070/1075). Ademais, os referidos Aditivos foram Autorizados pela Autoridade competente (fls. 1049 e 1076).

Por derradeiro, ressalve-se, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização dos Aditivos Contratuais, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente Licitação, eis que já existe Parecer Jurídico favorável neste sentido.

**Por todo o exposto, OPINA-SE**, pela possibilidade jurídica da realização dos Aditivos Contratuais, devendo ser providenciada às respectivas publicações dos atos necessários, em especial dos Termos dos Aditivos Contratuais em análise, após a assinatura do instrumento.

**POR FIM, CONCLUI-SE**, salientando que a presente manifestação **OPINATIVA**, respeita todo e qualquer entendimento diverso, e, está pautada



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

sob o prisma estritamente jurídico, ocasião que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento dos presentes Aditivos desde que respeitados os argumentos aqui expostos, bem como, as minutas dos primeiros Termos Aditivos Contratuais (*fls. 1055/1056 e 1082/1083*).

É o Parecer, *S.M.J.*

Canaã dos Carajás/PA, 06 de Janeiro de 2020.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município*  
*OAB/PA 11.063-B*